



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074405-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANTÔNIA CRISTINA DIAS MARINHO, é agravado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2074405-02.2025.8.26.0000

Número na origem: 4029544-60.2013.8.26.0114/01

Agravante: Antônia Cristina Dias Marinho

Agravado: Allianz Seguros S/A

Juiz na origem: Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 5.883

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão agravada que manteve bloqueados os valores penhorados nas contas da devedora - Insurgência da executada sob o fundamento de que as verbas são impenhoráveis - Rejeição - A quantia depositada em conta corrente, fundo de investimentos ou mantida em papel moeda inferior a 40 (quarenta) salários mínimos só está protegida pela impenhorabilidade se a parte processual atingida pelo ato construtivo comprovar que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial e proveniente de verba de natureza impenhorável – Na espécie, embora oportunizado pelo Juízo *a quo*, a recorrente não demonstrou que os valores de fato eram oriundos de seu benefício previdenciário, tampouco comprovou as despesas que possui – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 428/429 dos autos originários, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada.

A agravante alega que tais valores são impenhoráveis.

O recurso foi recebido no duplo efeito, para impedir o levantamento dos valores bloqueados.

É o relatório.

De partida, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispensei a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, porquanto não lhe acarretará nenhum prejuízo processual.

Cuida-se de penhora que recaiu sobre quantias disponíveis em duas das contas pertencentes à executada (Nu Pagamentos e Banco Mercantil).

Anoto que este colegiado, firme em entendimento até então consolidado no C. STJ, muitas vezes decidiu pela extensão automática da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, à conta corrente, fundo de investimentos ou a papel moeda, limitada a 40 salários-mínimos.

Ocorre que aquele Tribunal, por decisão de sua Corte Especial, recentemente, passou a adotar entendimento diverso,

agora condicionando tal extensão a alguns critérios, confira-se:

“(…) 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a",

acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades". (REsp 1677144/RS Recurso Especial 2017/0136287-5; Relator Ministro Herman Benjamin ; Órgão Julgador Ce - Corte Especial; Data do Julgamento 21/02/2024; Data Da Publicação/Fonte DJe 23/05/2024; Data do trânsito em julgado: 24/06/2024 - Grifei).”

A par disso, acedo a essa nova diretriz, em respeito à segurança jurídica.

Nesse cenário, imperioso para a liberação das verbas que a agravada demonstrasse que o valor bloqueado seria indispensável à sua subsistência mínima, e fosse oriundo de verba de natureza impenhorável.

Para apurar a natureza dos valores, o d. Juízo *a quo* determinou a apresentação dos extratos de movimentação das contas bloqueadas de 90 dias anteriores à constrição, assim seria possível constatar a origem das verbas em cada um dos bancos.

Pois bem. No que se refere ao Banco Mercantil, a agravante limitou-se a acostar extrato dos três meses **posteriores** ao bloqueio (fl. 398 de origem), donde se extrai que a conta de fato é usada para recebimento de benefício previdenciário, mas torna impossível atestar que essa é mesmo a origem do montante de R\$ 85,14 lá constrito.

Em relação à instituição Nu Pagamentos, embora o período dos extratos esteja correto (fls. 400/426 de origem), não há qualquer vínculo aparente entre as verbas depositadas e o benefício previdenciário recebido pela recorrente. Em verdade, o que percebe são inúmeras transações via PIX feitas por terceiros que não são justificadas.

Tampouco comprovou a agravante as despesas que possui para que fosse possível analisar se a constrição configuraria violação à sua subsistência mínima.

Assim, entendo pela manutenção da r. decisão, para permitir a penhora dos valores bloqueados.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator